



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

LEI 1129/2017 DE 22/02/2017

Institui o programa “JAPIRA EMPREENDEDORA - PROJAEM”, dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de JAPIRA, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º: O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais e trabalhadores Japirenses, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º: Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I – venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de terreno, vinculado à aquisição pela empresa, no prazo máximo de 20 (vinte) anos;

II – Auxílio Financeiro, para aquisição de terrenos, prédios, construção de prédio, reformas, adequações ou aquisição de equipamentos;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

- IV - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;
- V - execução de serviços de terraplenagem e transporte de terras, materiais de construção e outros similares;
- VI - cessão de uso de bens e equipamentos;
- VII - isenção de tributos e taxas municipais;
- VIII - restituição de parcela do retorno do ICMS e ou ISSQN;
- IX - auxílio e orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos;
- X - participação nos custos de implantação e ou manutenção de rede de abastecimento de água e de energia elétrica;
- XI - auxílio, orientações e participação nos custos de implantação e realização de cursos profissionalizantes;
- XII - outros, na forma de lei específica.

§ 1.º A concessão dos incentivos não previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2.º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, a maior que a média de crescimento do valor adicional fiscal (VAF) do Município.

Art. 4º: Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

- I - no caso de venda subsidiada ou concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de vinte anos, contados do início de seu funcionamento, o imóvel, imediatamente, será devolvido ao Município, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, que ficarão incorporadas ao imóvel, e se constituirão patrimônio do Município, principalmente as consideradas de interesse e/ou caso o Município não venha demonstrar interesse, poderá a critério do cessionário levantar, sem qualquer indenização;
- II - no caso de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, quando houver desvio de finalidade, deverá ser feita restituição, com atualização monetária pelo índice oficial adotado pelo município para correção de seus tributos e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 48 (quarenta e oito) meses a partir da data do início de vigência do contrato, suspenso sempre que constatado o não cumprimento do objeto do mesmo, sujeito a devolução dos valores recebidos;

IV - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

V - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite da possibilidade de retorno financeiro estimada por ano, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VI - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria, pelo período máximo de 20 (vinte) anos;

VII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

c) Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

d) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

VIII - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, deduzido a média de crescimento do VAF Municipal dos últimos 10 anos e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar e limitar-se-á pelo período máximo de 20 (vinte) anos.

IX - A restituição de parte do retorno do ISSQN, limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor pago pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, e limitar-se-á pelo período Máximo de 20 (vinte) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

§ 1.º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo município para correção de seus tributos, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2.º No caso de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio reformas, adequações ou aquisição de equipamentos, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, e, no caso do pagamento de aluguel, a devolução se dará pelos valores repassados, devidamente corrigidos, nas formas do parágrafo anterior.

§ 3.º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 4.º O beneficiário dos incentivos descritos no inciso II deste artigo, poderá devolver ao município, a qualquer tempo, os valores recebidos, devidamente corrigidos.

Art. 5º: Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do retorno de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

ICMS e outros impostos a serem gerados, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - certidão negativa de Falência e Concordata da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra dos munícipes Japirenses e sua projeção futura;

IV - aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - outros informes que venham a serem solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º: O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público queficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 4.º, disponibilidade orçamentaria e financeira do Município, além da satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, e ainda:

I –contratação de no mínimo 80% (oitenta por cento) da mão de obra de trabalhadores Japirenses, ou;

II - matéria prima local;

Art. 7º: O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão Especial para Análise Técnica (CEAT) e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município.

Art. 8º: O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8.º.

Art. 9º: Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município de Japira e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA

Art. 10: Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 11: Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

DOS INCENTIVOS AOS TRABALHADORES JAPIRENSES

Art. 12: O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, auxílio sob as diversas formas aos trabalhadores Japirenses, como transporte rural, urbano e intermunicipal, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, e a importância para a economia do Município.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 13: Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - sob o nome de “PROGRAMA JAPIRA EMPREENDEDORA – PROJAEM”, com o objetivo de apoiar, através dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

incentivos materiais, fiscais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 14: Constituem recursos do PROJAEM:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 15: A administração do PROJAEM será exercida pelas Secretarias da Administração, Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio, Trabalho e Emprego, com assessoramento da Comissão Especial para Análise Técnica (CEAT) e Procuradoria-Geral.

DA COMISSAO ESPECIAL PARA ANALISE TÉCNICA - CEAT

Art. 16: A CEAT será nomeada por portaria do executivo municipal, podendo ser composta por servidores públicos, membros de associações e consórcios e pessoas com conhecimento de mercado.

§ 1.º Caberá a CEAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2.º Caberá ao prefeito municipal, com base no parecer da CEAT, referendar a concessão ou não dos incentivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401-Fax. (43) 3555-1401

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17: Os incentivos fiscais previstos no art. 4.º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n:º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18: Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei, será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

§ 1.º Todos os estabelecimentos incentivados, ficam obrigados a fixar placa em frente ao mesmo, divulgando o incentivo recebido, em atendimento ao princípio da publicidade.

Art. 19: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20: Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22de Fevereirode 2017.

Walmir Wellington da Silva
Prefeito Municipal